MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 11 / 11 / 1993 — Rubrica

Processo nº 10.768-019.491/91-19

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.233
Recurso nº: 90.254
Recorrente: ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO - Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria MF nº 851/79, a despeito de não classificado nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

AFFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-019.491/91-19

Recurso Nº: 90.254
Acórdão Nº: 203-00.233
Recorrente: ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A

R E L A T O R I O

A Autoridade de 1ª Instância assim relatou o feito fiscal: (fls. 53/54/55)

"Contra a firma identificada acima foi lançado o auto de infração nº 4726/91, às fls. 01/02, por haver a fiscalização apurado, no decorrer do exame do processo nº 10768-033.718/86-35, que a mesma forneceu à empresa FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S/A, sem lançamento do IPI, produtos de sua fabricação classificados nos capítulos 68, 70 e 73 da TIPI. Referidos produtos, segundo a fiscalização, não estariam sujeitos aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, e concedidos à empresa adquirente através dos Atos Declaratórios CST - 269, de 15.10.86 e 142, de 03.05.88.

A autuada apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 25/29, alegando em síntese que:

a) os diplomas legais concessivos dos benefícios contestados autorizam o Ministério da Fazenda, tratando-se de projetos que correspondam ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno pelos respectivos fabricantes, desde que atendidas as condições neles especificadas;

b) as aquisições de máquinas e equipamentos realizadas pela FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S/A atenderam a todas as condições estabelecidas na legislação, daí se beneficiando dos incentivos de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75, através dos Atos Declaratórios CST 269/86 e 142/88;

c) a norma legal previu o deferimento do favor fiscal no fornecimento de máquinas e equipamentos, sem restrições, e o Parecer

Normativo CST 19/83 reduziu esse deferimento ao fornecimento de produtos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, o que é absolutamente inaceitável;

d) todos os bens fornecidos pela ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A destinaram-se a compor a unidade industrial para a produção de catalisadores de craqueamento em leito fluidizado. Sem os mesmos, todo o conjunto não teria condições de funcionar;

e) ante todo o exposto, espera a autuada seja cancelado o auto de infração, por insubsistente.

A autuante rebateu as alegações da autuada em sua réplica às fls. 37/39, esclarecendo que:

a) o Decreto-Lei nº 1.335/74, alterado pelo Decreto-Lei 1.398/75, que já usava restritivamente o termo "máquinas e equipamentos", apenas instituiu o benefício, atribuindo ao Ministro da Fazenda a faculdade de concedê-lo;

b) a Portaria MF 851/79 distingue as máquinas e equipamentos destinados a emprego exclusivo em processo industrial daqueles destinados a operações não consideradas industriais, incluindo-se entre estas, as fornecidas pela autuada à FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S/A;

c) segundo ressalva contida nos Atos Declaratórios CST 269/86 e 142/88, o favor fiscal alcançou, apenas, as vendas de máquinas e equipamentos, assim entendidos aqueles produtos que correspondessem ao conceito emitido pelo Parecer Normativo CST - 19/83, e que fossem destinados, exclusivamente, ao emprego na operação ou no processamento industrial;

d) os pareceres emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação têm caráter normativo, inserindo-se entre as normas complementares de que trata o inciso I, do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN, e suas decisões devem ser observadas por todos os contribuintes, responsáveis e demais envolvidos na área da legislação tributária federal, respeitando-se, obviamente, direitos adquiridos por vias próprias;

e) os produtos vendidos pela autuada à FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S/A não estão abrangidos pelos benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.398/75 e legislação complementar, razão pela qual deve ser mantida a exigência inicial de fls. 01/02."

Mantida, na sua totalidade, a exigência do crédito tributário pela Autoridade Monocrática, esta prolatou decisão cuja ementa foi a seguinte:

"IPI - Falta de lançamento do imposto na saída de produto tributado. Multa. Ação fiscal procedente."

Inconformada com a manutenção do feito fiscal a Recorrente interpôs recurso voluntário usando dos mesmos argumentos quando da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A fiscalização está exigindo da Recorrente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelo fato dos produtos de sua fabricação, das posições 68.13.09.00, 73.20.03.00 e 70.20.99.00 da TIPI/82, não fazerem parte daqueles produtos beneficiados pela isenção fiscal concedida nos termos do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, vez que os mesmos não estão elencados na Portaria Ministerial nº 851/79.

As conexões de alta e baixa pressão, as obras de lã de vidro, os canos e tudo mais que formar o complexo industrial se constituem em equipamento, pois tem características técnicas próprias para assim poderem equipar e atuar no processo produtivo dos complexos catalisadores industriais.

Logo, como os produtos acima citados, fabricados pela Defendente, são aplicados nos complexos já descritos posteriormente, pode-se entender serem equipamentos.

Tal matéria já foi apreciada por este Colegiado e dado provimento por unanimidade aos recursos interpostos neste sentido, como fazem prova os Acórdãos nºs 202.04.798 e 202-04.855.

Reafirmando o entendimento deste Conselho, passo a transcrever parte das razões de decidir do voto condutor do Acórdão nº 202-04.798, verbis:

> "...discordamos do entendimento de que o Parecer Normativo nº 19/83 tivesse limitado o incentivo somente a máquina e equipamentos com classificação fiscal nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.
>
> A edição do referido Parecer Normativo teve por objetivo justamente aclarar as dúvidas existentes quanto ao entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.
>
> Assim é que o referido Parecer Normativo, se utilizando dos produtos elencados na TIPI, estabeleceu uma divisão em dois grupos, com vistas ao que pode ser considerado máquinas e equipamentos, a saber:

a) os produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, consideram-se máquinas e equipamentos, conforme item 5;

b) os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Portanto, como se verifica, o Parecer Normativo não é taxativo no sentido de que somente os produtos dos capítulos 84, 85 e 90 se enquadram como máquinas e equipamentos, vez que, quanto aos produtos classificados nos demais Capítulos foi declarado o não-benefício fiscal porque, em princípio, não se identificavam como máquinas e equipamentos.

É certo que dada a complexidade da matéria, a administração fazendária não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente em princípio declarou que os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesses Capítulos seria uma temeridade, uma exclusão "ex abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o produto em questão se trata de equipamento, correta foi a utilização do benefício fiscal, porque expressamente alcança os equipamentos e, também, por que não excluído o benefício pelo Parecer Normativo nº 19/83."

Mantendo a mesma decisão proferida no julgamento parcialmente transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

RICARDO LEITE RODRIGUES